



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAMBU  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº 130/2026.**

DE 17 DE JUNHO DE 2026

**DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO A CARGOS PÚBLICOS, A ATRIBUIÇÃO DE DENOMINAÇÃO A LOGRADOUROS E EDIFICAÇÕES PÚBLICAS E A CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS A PESSOAS CONDENADAS POR CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU DE NATUREZA SEXUAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PIRAMBU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CAMARA MUNICIPAL DE PIRAMBU, Estado de Sergipe**, no uso das atribuições que lhes conferem os dispositivos da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno, faz saber que a Plenário aprovou, e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece vedações aplicáveis, no âmbito do Município de Pirambu, a pessoas físicas que tenham sido condenadas com sentença transitada em julgado pela prática dos crimes previstos na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, bem como dos crimes tipificados nos arts. 121, § 2º, inciso VI, 121, §§ 7º e 13, 129, §§ 9º a 11, 213, 215, 215-A, 216-A e 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, considera-se condenado com trânsito em julgado o indivíduo em relação ao qual tenha sido proferida decisão condenatória



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAMBU  
GABINETE DO PREFEITO

irrecorrível, cujos efeitos penais não tenham sido extintos pela reabilitação criminal, nos termos dos arts. 93 a 95, do Código Penal.

**CAPÍTULO II**  
**DA VEDAÇÃO À NOMEAÇÃO E CONTRATAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO**  
**MUNICIPAL**

**Art. 2º** Fica vedada a nomeação ou contratação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município, para quaisquer cargos efetivos, em comissão, funções de confiança e empregos públicos, de pessoa condenada nos termos do art. 1º desta Lei.

**§ 1º** A vedação de que trata o caput alcança, também, a celebração de contratos temporários regidos pelo art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

**§ 2º** Tratando-se de servidor ou empregado público já investido no cargo ou emprego, sobrevivendo condenação com trânsito em julgado nos termos desta Lei, a autoridade competente adotará os procedimentos administrativos cabíveis, em estrita observância

ao contraditório e à ampla defesa, assegurados pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal.

**Art. 3º** Compete à autoridade responsável pela nomeação ou contratação verificar, previamente ao ato de investidura, a inexistência de impedimento fundado no art. 2º desta Lei.

**§ 1º** Para cumprimento do disposto no caput, a autoridade exigirá do candidato ou pretendente ao cargo ou emprego público a apresentação dos seguintes documentos:

46



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAMBU  
GABINETE DO PREFEITO

I – folha de antecedentes criminais expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Sergipe;

II – certidão de antecedentes criminais emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe;

III – certidão de objeto e pé ou equivalente expedida pela Justiça Federal;

IV – certidão de antecedentes emitida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, quando aplicável.

§ 2º Os documentos exigidos no § 1º não poderão ter sido emitidos há mais de noventa dias, contados da data do ato de nomeação ou contratação.

§ 3º A Administração Pública adotará todas as medidas necessárias para resguardar a privacidade e a proteção dos dados pessoais obtidos, em conformidade com a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

**CAPÍTULO III**  
**DA VEDAÇÃO À DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS E EDIFICAÇÕES**  
**PÚBLICAS**

**Art. 4º** Fica vedada a atribuição do nome de pessoa condenada nos termos do art. 1º desta Lei a quaisquer logradouros, bens públicos ou edificações de titularidade ou gestão do Município, incluindo, sem limitação:

I – ruas, avenidas, alamedas, vielas, travessas, becos e demais vias públicas;

II – praças, parques, jardins e espaços públicos de lazer;

III – escolas, creches, centros de educação infantil e demais unidades de ensino municipal;

IV – unidades de saúde, hospitais, postos de saúde e ambulatórios municipais;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAMBU  
GABINETE DO PREFEITO

V – centros administrativos, sedes de secretarias, câmaras e demais edificações públicas municipais;

VI – pontes, viadutos, túneis e obras de infraestrutura urbana;

VII – quadras esportivas, ginásios, estádios e equipamentos de cultura e esporte.

§ 1º A vedação prevista neste artigo é aplicável tanto à denominação originária quanto à denominação decorrente de renomeação ou homenagem posterior.

§ 2º Verificada a existência de logradouro ou edificação pública já denominada com o nome de pessoa que venha a ser condenada nos termos do art. 1º, o Poder Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei para substituição do nome, no prazo de noventa dias contados do trânsito em julgado da condenação.

#### CAPÍTULO IV

#### DA VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS

**Art. 5º** Fica vedada a concessão, pelo Poder Público Municipal, de títulos honoríficos, condecorações, medalhas, diplomas de mérito e quaisquer outras distinções de caráter honorífico a pessoa condenada nos termos do art. 1º, desta Lei.

§ 1º A vedação abrange, exemplificativamente:

I – título de Cidadão(ã) Honorário(a) do Município;

II – medalhas, insígnias e condecorações municipais;

III – diplomas de mérito, honra ao mérito ou distinção análoga concedidos pelo Poder Legislativo ou Executivo Municipal;

IV – inclusão em livros ou registros de honra ou mérito municipal.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAMBU  
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Sobrevindo condenação com trânsito em julgado de pessoa a quem já tenha sido concedido título honorífico, a autoridade que o outorgou adotará os procedimentos legais para revisão e eventual cassação da distinção, observado o contraditório e a ampla defesa.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES COMUNS E PROCEDIMENTAIS**

**Art. 6º** As vedações estabelecidas nesta Lei vigoram pelo período em que persistirem os efeitos da condenação, cessando com a extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena e com a obtenção de reabilitação criminal, na forma dos arts. 93 a 95, do Código Penal.

**Parágrafo único.** Compete ao interessado a comprovação da reabilitação criminal perante a Administração Pública Municipal, mediante apresentação de certidão judicial hábil expedida pelo juízo competente.

**Art. 7º** O descumprimento das disposições desta Lei sujeita a autoridade responsável às sanções previstas na legislação de responsabilidade dos agentes públicos, especialmente as dispostas na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal cabíveis.

**Art. 8º** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias contados de sua publicação, podendo estabelecer formulários padronizados e procedimentos administrativos para o cumprimento de suas disposições.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAMBU  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 10º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pirambu, Estado de Sergipe, em 17 de junho de 2026.

  
**GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO**  
**Prefeito Municipal**